

A. I. N° - 022198.0112/04-0
AUTUADO - VEGLA INDÚSTRIA DE PVC E VIDRO LTDA.
AUTUANTES - LUIZ GONZAGA SOUZA VAZ e JOSÉ CÍCERO DE FARIAS BRAGA
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 29/10/2004

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0422-01/04

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Provado nos autos o cancelamento indevido da inscrição, por equívoco da repartição fazendária. Infração não caracterizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/01/2004, exige imposto no valor de R\$ 1.695,40, imputando ao autuado a infração de não ter recolhido o ICMS na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, estando com a inscrição estadual cancelada.

Foi lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrências de n° 022198.0134/04-3 (fls. 05 e 06), apreendendo as mercadorias constantes das Notas Fiscais n°s 160641, 160643, 160644, 160659 e 160660 (fls. 09 a 13), emitidas em 23/01/2004 pela empresa Medabil Tessenderlo S/A.

O autuado requereu que ficasse como fiel depositário das mercadorias constantes da referida nota fiscal em 30/01/2004 (fl. 16), o que foi autorizado em 03/02/2004 (fl. 27).

O autuado, através de seu patrono, em sua peça defensiva (fls. 33 a 41), alegou que estava em situação regular na data do cancelamento de sua inscrição cadastral, não tendo sido configurada nenhuma das hipóteses do art. 171 do RICMS/97, que os autuantes pretendiam cobrar imposto devido pela antecipação parcial antes da sua entrada em vigor, que só ocorreria em 01/03/2004, que não se submeteu a processo de reinclusão, tendo sido autorizado a emitir novo talonário fiscal, e que estava regular com seus recolhimentos, anexando cópias de diversos DAE's (fls. 58 a 70). Requeru o cancelamento do Auto de Infração, decidindo pela inexistência de obrigação de recolhimento antecipado do ICMS em função da data da autuação, pela ausência de fundamento para o cancelamento de sua inscrição cadastral e pela falta de fundamentos fáticos ou jurídicos para a aplicação da multa imposta.

Auditora Fiscal designada, em informação fiscal (fls. 74 a 76), afirmou que o autuado foi intimado para cancelamento em 18/12/2003 e efetivamente cancelado em 19/01/2004 através dos editais n°s 38/2003 e 02/2004, pelo motivo descrito no art. 171, IX do RICMS/97, ou seja, por ter deixado de atender a intimações referentes a programações fiscais específicas, eventualmente programadas e autorizadas.

Disse que o autuado não pode alegar desconhecimento da intimação para cancelamento ou do cancelamento porque ambos foram publicados em veículo oficial de divulgação e que, estando em situação irregular, está impedido de praticar atos do comércio. Tendo sido flagrado

comercializando com a inscrição cadastral cancelada, está obrigado a recolher antecipadamente o ICMS correspondente, nos termos do art. 125, II, “a”, 2º do RICMS/97, com redação dada pela sua alteração nº 51, com efeitos de 21/01/2004 a 29/02/2004. E, não tendo sido o imposto recolhido, este se torna exigível através de autuação fiscal, acrescido da multa prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96.

Asseverou que o autuado se equivocou em diversos pontos de sua defesa, devendo ser observado que o cancelamento não se fundamentou em falta de pagamento, que a antecipação exigida na autuação não teve como base a Portaria 114/04, mas a sua situação cadastral irregular, sujeitando-se à antecipação do imposto acrescido da multa prevista mesmo cadastrado como empresa de pequeno porte. Opinou pela procedência da autuação.

VOTO

O presente processo exige imposto sob alegação de que o autuado não recolheu o ICMS na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, estando com a inscrição estadual cancelada.

Ressalto que o Auto de Infração fora lavrado para exigir imposto por antecipação, porque o autuado estava com sua inscrição cadastral cancelada, não se tratando da antecipação parcial prevista na Portaria 114/04 nem se baseando em falta de pagamento de imposto normal.

Contudo, consultando os dados cadastrais do autuado na internet, constato que a sua inscrição cadastral foi reativada dois dias após a autuação, em 30/01/2004.

Em busca da verdade material, consultei o dossiê do autuado, onde verifiquei que não consta a comprovação de que deixou de atender a intimações referentes a programações fiscais específicas, eventualmente programadas e autorizadas, não tendo sido regular o procedimento de cancelamento da inscrição cadastral do autuado.

Apesar de correto o procedimento do autuante diante dos dados que possuía no momento da autuação, evidenciado que a motivação do cancelamento da inscrição do autuado foi efetuada de forma irregular, entendo não estar caracterizada a infração.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **022198.0112/04-0**, lavrado contra **VEGLA INDÚSTRIA DE PVC E VIDRO LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de outubro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDE E SILVA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR